



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.018182/92-30
Recurso n.º : 115.209 - *EX OFFÍCIO*
Matéria: : IRPJ - EX: 1989
Recorrente : DRJ no Rio de Janeiro - RJ
Interessada : KLACE SOCIEDADE ANÔNIMA PISOS E AZULEJOS
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão n.º : 103-19.318

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO *EX-OFFÍCIO* - Não se conhece o recurso ex-officio, interposto pela autoridade monocrática que exonera o sujeito passivo de crédito tributário em montante inferior a R\$ 500.000,00.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.,



ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso *ex officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.018182/92-30
Acórdão n.º : 103-19.318
Recurso n.º : 115.209 - *EX OFFÍCIO*
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, com base no Artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/92, recorre a este Colegiado da sua decisão de cancelamento da exigência fiscal arrolada em "Notificação de Lançamento Suplementar" (fls.19/22), do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - exercício de 1989, ano-base de 1988, lavrado contra a KLACE SOCIEDADE ANÔNIMA PISOS E AZULEJOS.

A matéria, cujo lançamento foi considerado improcedente, refere-se a prejuízo fiscal dos exercícios de 1985 e 1986, indevidamente compensado com o lucro real do período-base de 1988, nos valores de Cz\$ 3.383.741.386,00 e Cz\$ 19.194.718,00.

Através da Decisão DRJ/RJ/SERCO nº 1.085/96, às folhas 72/73, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou improcedente a exigência fiscal consubstanciada na "Notificação de Lançamento Suplementar" e exonerou o contribuinte do pagamento do crédito tributário no valor total de 273.059,05 UFIR.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.018182/92-30
Acórdão n.º : 103-19.318

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso *ex-officio*, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força da legislação processual administrativa.

Como informado no relatório, a autoridade monocrática, exonerou o sujeito passivo da obrigação tributária consubstanciada na "Notificação de Lançamento Suplementar" e recorreu a este Colegiado, tendo em vista que a legislação à época de sua decisão, fixava o limite de alçada em 150.000 UFIR, conforme Artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Por força do Artigo 67 da Lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333, de 11/12/97, do Ministro de Estado da Fazenda, o limite de alçada previsto no diploma legal retro mencionado, foi alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), estando incluído neste montante, os lançamentos principal e decorrentes e, tendo em vista que o crédito tributário, objeto do presente recurso não atinge o citado limite, conforme quadro demonstrativo abaixo, deixo de conhecer o recurso, uma vez que a decisão prolatada, é definitiva e por essa razão, irrecorrível:

TRIBUTOS	VALORES EM UFIR			TOTAL EM REAIS
	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL	
. I.R.P.J.	218.447,24	54.611,81	273.059,05	241.575,34
TOTAL	218.447,24	54.611,81	273.059,05	241.575,34



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.018182/92-30
Acórdão n.º : 103-19.318

OBS: Valor da UFIR na data da Decisão: R\$ 0,8847

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso *ex officio*,
interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO